

3.5.16 O dispositivo transdutor deve armazenar internamente certificado digital padrão ICP-Brasil, conforme definido na Norma Inmetro Técnica NIT-Sinst-021. (NR)"

Art. 17. A alínea "e" do subitem 3.6.1 do Anexo B - Requisitos de Segurança de Software e Hardware, da Portaria Inmetro nº 559/2016, passará a vigor com a seguinte redação:

"e) acesso ao pacote de dados do último abastecimento de cada dispositivo transdutor, assinado digitalmente por certificado digital ICP-Brasil e respectivo certificado ICP-Brasil. (NR)"

Art. 18. A alínea "e" do subitem 3.7.2.3 e o subitem 3.7.2.19 do Anexo B - Requisitos de Segurança de Software e Hardware, da Portaria Inmetro nº 559/2016, passarão a vigor com as redações a seguir:

"e) especificação de segurança do hardware criptográfico que armazena as chaves criptográficas e o processo de requisição e armazenamento do certificado digital ICP-Brasil.

3.7.2.19 Descrição do procedimento de vinculação entre o dispositivo transdutor e os dispositivos controladores e indicador, incluindo o registro da identificação unívoca do dispositivo transdutor e seu certificado digital ICP-Brasil. (NR)"

Art. 19. O subitem 4.7.1 do Anexo B - Requisitos de Segurança de Software e Hardware, da Portaria Inmetro nº 559/2016, passará a vigor com a seguinte redação:

"4.7.1 A critério do Inmetro, os ensaios funcionais descritos na Norma Inmetro Técnica NIT-Sinst-022 podem ser realizados para evidenciar o cumprimento dos requisitos gerais de segurança de software e hardware. (NR)"

Art. 20. O subitem 5.3 e a subdivisão 5.3.1 do Anexo B - Requisitos de Segurança de Software e Hardware, da Portaria Inmetro nº 559/2016 passarão a vigor com a seguinte redação:

"5.3 Segurança do processo de emissão de certificado digital para a bomba de combustível

5.3.1 É responsabilidade do fabricante sob supervisão do INMETRO garantir ambiente seguro e controlado para emissão de certificado digital padrão ICP-Brasil. (NR)"

Art. 21. O subitem 5.3 do Anexo B - Requisitos de Segurança de Software e Hardware, da Portaria Inmetro nº 559/2016 será acrescido da subdivisão 5.3.2.

"5.3.2 O certificado digital e os algoritmos criptográficos utilizados no processo de assinatura digital mencionado neste RTM são definidos conforme regulamentos da ICP-Brasil e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)."

Art. 22. O item 2 do Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso da Portaria Inmetro nº 559/2016, passará a vigor com a seguinte redação:

"2. VERIFICAÇÕES SUBSEQUENTES E INSPEÇÕES (NR)"

Art. 23. O item 2 do Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso da Portaria Inmetro nº 559/2016 passa a vigorar acrescido das subdivisões 2.1.5.1, 2.3, 2.3.1, 2.3.1.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6:

"2.1.5.1 Para os ensaios previstos em 10.3.1, relativos aos requisitos do subitem 5.1.2 serão observados até 31/12/2018, os erros máximos admissíveis, para as bombas medidoras, com valor de -0,5% a 0,5%.

2.3 Ensaios de inspeção realizados em instrumentos aprovados segundo a Portaria Inmetro nº 23/1985.

2.3.1 Devem ser realizados os ensaios previstos em 10.4, excetuando-se os previstos em 10.4.1.3 e 10.4.1.4.

2.3.1.1 Para os ensaios previstos em 10.4.1.2, relativos aos requisitos do subitem 5.1.2, serão observados, até 12 meses da publicação da presente Portaria, os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, com valor de -0,5% a 0,5%.

2.3.2 Para o atendimento ao subitem 10.4.1, excetuam-se os requisitos previstos em 8.2, 8.2.1, 8.2.1.1, 8.2.1, 8.2.2.1 e 8.2.5.

2.3.3 O disposto no subitem 8.19 deve ser observado somente nas bombas medidoras que tenham sido aprovadas com dispositivo indicador dotado de controle direto do acionamento do motor elétrico e que possua sistema de desligamento automático.

2.3.4 A selagem do tubo de eliminação de ar e gases deve obedecer ao plano de selagem indicado na portaria de aprovação do modelo, não sendo permitida a utilização de qualquer dispositivo que vedesse essa conexão ou obstruísse o dispositivo eliminador de ar e gases.

2.3.5 O detentor da bomba medidora, para os fins deste Regulamento, deve dispor no local de instalação de uma medida materializada de volume de 20 litros que atenda aos requisitos regulamentares.

2.3.6 As bombas medidoras devem apresentar as inscrições obrigatórias conforme indicadas na sua portaria de aprovação do modelo. (NR)"

Art. 24. O subitem 7.4 das instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985 passará a vigor com a seguinte redação:

"7.4 Erros máximos admissíveis nos ensaios de aprovação de modelos

a) Os erros máximos admissíveis de  $\pm 0,3\%$  devem ser aplicados na aprovação de modelo antes do ensaio de durabilidade das bombas medidoras completas e do dispositivo medidor, para todos os tipos de combustíveis, e para todas as vazões para as quais a bomba medidora foi projetada.

b) Os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, nas indicações de volume após ensaio de durabilidade na aprovação de modelo são de -0,5% a 0,3%.

c) A soma dos valores absolutos de dois erros de sinais contrários não deve ultrapassar 0,3% na aprovação de modelo antes do ensaio de durabilidade e não deve ultrapassar 0,5% nos ensaios de aprovação de modelo após o ensaio de durabilidade. (NR)"

Art. 25. Ficam revogados os itens 8, 9, 10, 11, 13 e 14 das instruções relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro nº 023/1985.

Art. 26. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

#### PORTARIA Nº 295, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando que os medidores utilizados para medição de consumo de água potável fria e água quente devem atender às especificações estabelecidas pelo Inmetro;

Considerando a Recomendação Internacional nº 49 edição 2013, da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML;

Considerando que os atos normativos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar a consonância com normas internacionais equivalentes, bem como acompanhar a evolução tecnológica industrial, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) estabelecendo as condições a que devem satisfazer os medidores para água potável fria e água quente, doravante denominados medidores de água, disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º É facultade do requerente da portaria de aprovação de modelo, até 36 (trinta e seis) meses após a publicação do presente normativo, solicitar a avaliação de modelo e a modificação de modelo aprovado dos medidores de água de vazão nominal de 0,6 m³/h até 15 m³/h, com base no RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 246, de 17 de outubro de 2000.

Parágrafo único. Após o prazo fixado no caput, os medidores de água deverão ser submetidos à avaliação de modelo e modificação de modelo aprovado somente de acordo com o RTM ora aprovado.

Art. 3º Os medidores de água aprovados, segundo o regulamento anexo à Portaria Inmetro nº 246/2000, poderão ser submetidos à verificação inicial de acordo com o Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição Aprovados conforme a Portaria Inmetro nº 246/2000, até 96 (noventa e seis) meses após a data de publicação da presente portaria.

Parágrafo único. Após o prazo fixado no caput, deverão ser submetidos à verificação inicial somente os medidores de água aprovados segundo este RTM.

Art. 4º Os medidores aprovados, segundo a Portaria Inmetro nº 246/2000, poderão ser submetidos à verificação subsequente de acordo com o Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição Aprovados conforme a Portaria Inmetro nº 246/2000, por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses após a publicação da presente portaria.

Parágrafo único. Os medidores a que se refere o caput devem ser substituídos caso sejam constatados erros fora dos limites dos erros máximos admissíveis do Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição Aprovados, segundo o regulamento da Portaria Inmetro nº 246/2000.

Art. 5º Os medidores destinados à medição de água quente acima de 40 °C e os medidores de água potável fria com vazão nominal superior a 15 m³/h, instalados antes da publicação da presente portaria, poderão continuar em uso se não forem constatados erros fora dos limites dos erros máximos admissíveis previstos no presente regulamento.

§ 1º Os medidores a que se refere o caput devem ser substituídos caso sejam constatados erros fora dos limites dos erros máximos admissíveis constantes do presente regulamento.

§ 2º Os medidores de que trata o caput poderão continuar em uso até 120 (cento e vinte) meses contados a partir da publicação da presente portaria.

Art. 6º Até os 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de publicação do presente regulamento, os medidores destinados à medição de água quente acima de 40 °C e os medidores de água potável fria de vazão nominal superior a 15 m³/h poderão ser comercializados e instalados, mesmo que não tenham a portaria de aprovação de modelo, desde que apresentem erros dentro dos limites dos erros máximos admissíveis estabelecidos pelo presente regulamento e nas vazões indicadas no medidor.

§ 1º O medidor deve ser substituído caso sejam constatados erros fora dos limites dos erros máximos admissíveis constantes do presente regulamento.

§ 2º Os medidores de que trata o caput poderão continuar em uso até 120 (cento e vinte) meses contados a partir da publicação da presente portaria.

Art. 7º Após os 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de publicação do presente regulamento, os medidores destinados à medição de água quente, acima de 40 °C e os medidores de água potável fria de vazão nominal superior a 15 m³/h somente poderão ser comercializados e instalados, se aprovados pelo novo regulamento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado no caput, deverão ser submetidos à verificação inicial somente os medidores de água aprovados segundo o RTM ora aprovado.

Art. 8º Após 120 (cento e vinte) meses da publicação da presente portaria deverão ser submetidos à verificação subsequente somente os medidores de água, de qualquer vazão nominal, aprovados de acordo com o RTM ora aprovado.

Art. 9º O Anexo C - Política de Transição para os Instrumentos de Medição Aprovados segundo a Portaria Inmetro nº 246/2000, do presente regulamento, terá validade de 96 (noventa e seis) meses para a verificação inicial e 204 (duzentos e quatro) meses para verificação subsequente, a contar da publicação da presente portaria.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta portaria e no RTM, ora aprovado, sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 11. Após a publicação da presente portaria, os itens 7, 8, 9 e 10 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000, ficam revogados e substituídos pelos itens do Anexo C deste regulamento, que trata da política de transição.

Art. 12. A Portaria Inmetro nº 246/2000 será revogada após 36 (trinta e seis) meses da publicação da presente portaria.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 436, de 16 de novembro de 2011.

Art. 14. Ficam convalidados os atos e disposições praticadas, anteriores à publicação da presente portaria.

Art. 15. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

#### DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 99, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 046/2016;

E considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.104232/2017-27, resolve:

Incluir os modelos Dyna-MAPA AOP e Dyna-MAPA NG de esfigmomanômetro eletrônico automático na Portaria Inmetro/Dimel nº 059 de 13 de abril de 2015.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

#### PORTARIA Nº 100, DE 28 DE JUNHO DE 2018

O diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.005065/2018, resolve:

Substituir o item 3 (CARACTERÍSTICAS METROLOGICAS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 116, de 24 de agosto de 2017 que aprovou o modelo Consilux Speed Control III, de medidor de velocidade, marca Consilux Speed Control III, com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE